



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099668-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Ilha Solteira, em que é agravante PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A, é agravado ALOÍZIO HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2099668-36.2025.8.26.0000
Ação : DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE
JURÍDICA Nº 0000114-40.2024.8.26.0246
Agravante: PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S/A
Agravado : ALOÍZIO HENRIQUE DA SILVA

VOTO nº 52059

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – CONFUSÃO
PATRIMONIAL E PRÁTICA DE ATOS QUE CRIAM OBSTÁCULOS AO
RESSARCIMENTO DOS CONSUMIDORES - INCIDÊNCIA DO
DISPOSTO NO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES DESTA CORTE –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 11/16 que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ABAMSP - Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor Público, para incluir as empresas AMASEP Associação Mútua de Assistência aos Servidores Públicos, CLADAL Administradora e Corretora de Seguros Ltda., CONTESE Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda., PROFEE Corretora de Seguros S/A, e HOREBE Planos de Auxílio e Assistência Funeral Ltda no polo passivo do cumprimento de sentença.

Sustenta a parte-agravante, em suma, que é uma sociedade por ações, que tem por objeto social a administração,

assessoria, prestação de serviços técnicos e corretagem de seguros, que fornece uma plataforma online de suporte de gestão e canais de vendas para corretores. Diz que não faz parte de nenhum grupo econômico e que suas atividades sequer se assemelham. Afirmar que é uma associação sem fins lucrativos, cuja natureza jurídica é totalmente diversa das sociedades empresariais, não se sujeitando, portanto, ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta que a mera alegação de existência de grupo econômico não enseja o decreto de desconsideração, que exige o preenchimento de requisitos específicos de desvio de finalidade, dolo e fraude, não evidenciados no caso dos autos. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento, conforme autoriza o artigo 932 do referido *codex*.

É o relatório. Passo a decidir.

Em regra, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações

(Código de Processo Civil, artigo 789).

A constrição de bens que atinge terceiro é medida excepcional e deve ser antecedida do incidente de desconconsideração de personalidade da pessoa jurídica a fim de atingir bens de terceiro em atenção ao devido processo legal, com o preenchimento dos requisitos necessários para afastar a autonomia patrimonial da empresa e atingir os bens dos sócios.

Consoante se extrai da leitura do parágrafo 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor o fato da executada criar obstáculos ao ressarcimento dos consumidores é o bastante para aplicar a teoria da desconconsideração, sendo essa a hipótese dos autos.

Com efeito, as atividades econômicas das indigitadas empresas são semelhantes, estão localizadas no mesmo endereço e a até meados de 2020, a administração era feita pelo mesmo sócio, ora denominado presidente, ora denominado administrador ou diretor, Rafael Luiz Moreira de Oliveira.

Há confusão patrimonial, diante das diversas transferências de ativos e passivos, custos e lucros entre as diversas empresas que compõem o grupo, o que dificulta o levantamento de bens passíveis de penhora e capazes de satisfazer

o crédito do consumidor.

Ademais, não é crível que uma empresa não tenha numerário em caixa, nem tampouco bens passíveis de penhora, mas, ainda assim, continue operando e executando atividades.

Não vinga o argumento da recorrente no sentido de que não pode experimentar a medida adotada porque é associação sem fins lucrativos.

Ora, é cediço que a desconsideração da personalidade jurídica não é restrita às pessoas com fins lucrativos, sobretudo porque não se verifica na legislação pertinente ao tema, qualquer ressalva a respeito de sua incidência.

Importante destacar, ainda, que este o assunto não é novo nesta Câmara, que em outro processo envolvendo a mesma executada e a ora agravante, decidiu pela desconsideração da personalidade jurídica da ora agravante, vejamos:

“Agravado de instrumento – Indenizatória - Desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução às demais integrantes do grupo econômico – Relação de consumo – Devedora que não possui bens capazes de garantir a execução – Identidade de sócios e domicílio das empresas no mesmo endereço - Presença dos requisitos autorizadores do afastamento da personalidade jurídica

– *Exegese do art. 28, § 5º, do CDC – Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte – Decisão mantida – Agravo desprovido*”.(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2235419-97.2022.8.26.0000; Relator: A.C.Mathias Coltro; 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/10/2022;)

Este entendimento não é isolado, haja vista que a mesma solução foi adotada por outras Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça, também em ações envolvendo a ora recorrente, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO - INSURGÊNCIA - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DA TEORIA MENOR - RÉS QUE FAZEM PARTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESTAM EVIDENCIADOS OBSTÁCULOS AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES - CORRELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES, OBJETOS SOCIAIS, ENDEREÇO E REPRESENTANTE LEGAL DAS EMPRESAS EM QUESTÃO - OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 28, §5º, DO CDC – CONFUSÃO PATRIMONIAL EVIDENCIADA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO MANTIDA.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2231881-11.2022.8.26.0000; Relator Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/10/2022)

Sendo assim, mantenho a decisão por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator